

# PODER LEGISLATIVO



## *Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*

PROJETO DE LEI

Nº 257/2020

AUTORES: DEPUTADO MICHELE CAPUTO

**PROJETO DE LEI**

**Nº 257/2020**

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A FORÇA ESTADUAL DA SAÚDE DO PARANÁ.

**AUTOR: DEPUTADO MICHELE CAPUTO E OUTROS**

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A FORÇA ESTADUAL DA SAÚDE DO PARANÁ.**

**PROTOCOLO Nº 1682/2020**

PROTOCOLO Nº 1682/2020



88996773



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

#### PROJETO DE LEI Nº 257/2020

(Autoria do Deputado Michele Caputo)

Dispõe sobre a Força Estadual da Saúde do Paraná.

Art. 1º. Considera-se Força Estadual da Saúde do Paraná a política pública para atuação em situações de emergência e calamidade em saúde pública, epidemias, pandemias, desastres, catástrofes, eventos de massa e apoio técnico aos municípios com demandas específicas que afetem o Sistema Único de Saúde no Estado do Paraná.

Art. 2º. A Força Estadual da Saúde será formada mediante cadastro estadual prévio de colaboradores da área da saúde.

Parágrafo único: O cadastro de colaboradores de que trata o *caput* é de livre adesão e será composto por profissionais, pesquisadores e especialistas da área da saúde que poderão ser acionados para atuarem em situações específicas, mediante voluntariado ou contrapartida pecuniária a ser definida pelo Poder Executivo.

Art. 3º. O cadastro de colaboradores da Força Estadual da Saúde do Paraná deverá observar a transparência em relação aos critérios para inscrição e chamamento dos profissionais, resguardando a proteção dos dados pessoais dos cadastrados.

Art. 4º. A Força Estadual da Saúde será vinculada à Secretaria de Estado da Saúde (SESA).

Art. 5º. Poderão atuar na Força Estadual da Saúde:

I – servidores ou funcionários de hospitais sob gestão estadual e hospitais universitários estaduais;

II – servidores ou funcionários da Secretaria de Estado da Saúde e entidades vinculadas;

III – profissionais de saúde contratados temporariamente por excepcional interesse público;

IV – servidores ou funcionários federais, estaduais, distritais ou municipais vinculados ao Sistema Único de Saúde, mediante pactuação entre os órgãos envolvidos;

V – profissionais dos estabelecimentos de saúde integrantes do Programa de Apoio aos Hospitais Públicos e Filantrópicos do Paraná;



VI – voluntários com formação na área da saúde e;

VII – voluntários em formação de cursos superiores e técnicos na área da saúde.

Art. 6º. Os órgãos e entidades estaduais e municipais, e os estabelecimentos de saúde privados, filantrópicos ou não, desde que contratualizados com a Secretaria de Estado da Saúde, poderão oferecer infraestrutura de instalações, transporte, logística e treinamento para contribuir com as atividades da Força Estadual da Saúde, mediante ajuste específico para tal fim.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Curitiba, 22 de abril de 2020.

**Michele Caputo**

**Deputado Estadual**

## **JUSTIFICATIVA**

O artigo 24 da Constituição Federal prevê as matérias de competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal. Conforme inciso XII do artigo 24 da CF é competência concorrente de União, Estados e Distrito Federal legislarem sobre proteção e defesa da saúde. Também, o artigo 65 da Constituição Estadual e o artigo 162, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná outorgam a competência legislativa à apresentação deste Projeto de Lei.

Quanto ao direito fundamental à saúde, a Constituição Federal dispõe no art. 196 que *“a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*. Essas ações e serviços públicos integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: *“descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais e participação da comunidade.”*

Por vezes, a saúde pública nacional ou estaduais, deparam-se com situações de emergência, ou, inclusive, calamidade pública, como é o momento atual em que vivemos no enfrentamento da pandemia do Covid-19 e da maior epidemia de dengue da história do Paraná.

O Estado do Paraná decretou estado de emergência na data de 19/03/2020, Decreto nº 4298/2020 e posteriormente estado de calamidade, na data de 23 de março de 2020, Decreto nº 4319/2020.

O estado de emergência e o estado de calamidade pública em saúde são conceitos semelhantes. O estado de emergência refere-se à possibilidade iminente de surgirem danos à saúde da população. Por sua vez, o estado de calamidade fundamenta-se quando os danos estão ocorrendo ou já ocorreram.

Tanto o estado de emergência quanto o estado de calamidade impõem ao Poder Público ações por meio de atos planejados que visem mitigar os impactos negativos do fato gerador da emergência ou da calamidade. Uma das formas de enfrentamento se dá pela edição de normas voltadas ao enfrentamento do problema, especialmente com a finalidade colaborativa, promotora e indutora de comportamentos positivos. Também se mostram adequadas normas que visem promover celeridade e desburocratização, mas sem flexibilizar o alcance do princípio da legalidade.

Em estado de emergência ou calamidade é permitido à Administração Pública a contratação de aquisição de bens, prestação de serviços e obras necessárias às atividades de resposta ao fato gerador da emergência e/ou calamidade mediante dispensa de licitação – artigo 34, inciso IV, da Lei 15.608/2007 – Lei de Licitações do Estado do Paraná.

Também, nos casos de emergência e/ou calamidade a União, Estados e Municípios são dispensados do cumprimento das metas de resultados fiscais e do bloqueio de despesas previstos na Lei Orçamentária e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que se refere ao objeto do presente Projeto de Lei pretende-se a instituição de uma política pública não só para o enfrentamento atual, mas de igual valia para o futuro, na medida em que beneficiará e facilitará a mobilização extra de profissionais de saúde cadastrados, interessados a entregar seus préstimos para o enfrentamento da emergência ou da calamidade pública em saúde, de forma que a organização e resposta do Poder Público seja quase que imediata para mobilizar o acréscimo necessário de profissionais na medida das necessidades públicas.

O projeto de lei anda neste sentido, de forma que o benefício da norma se mostra evidente em prol de todos os Paranaenses. Além disso, o apoio da Força Estadual da Saúde poderá ser solicitada pelo gestor municipal em situações específicas que comprometam ou pressionem o Sistema Único de Saúde local. Os critérios de acionamento serão definidos por resolução da Secretaria de Estado da Saúde.

Entende-se que a Força Estadual da Saúde possa ser operacionalizada e disponibilizada pelo órgão gestor estadual da saúde pública, o qual, conforme necessidade, procederá a contratação direta ou indireta desses profissionais para atuarem enquanto perdurar o fato gerador da emergência ou calamidade.

Os tipos de profissionais, qualificações, critérios de essencialidade, forma de contratação, períodos, valores de contrapartida pecuniária serão estabelecidos em Decreto pelo Poder Executivo. O Decreto regulamentador é necessário para a efetivação da política pública.



Documento assinado eletronicamente por **Michele Caputo Neto, Deputado Estadual**, em 21/04/2020, às 22:31, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0126132** e o código CRC **45750B70**.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - [www.assembleia.pr.leg.br](http://www.assembleia.pr.leg.br)

### DESPACHO Nº 448/2020 - 0126166 - DAP/CAM

Em 22 de abril de 2020.

Certifico que foi recebido o **projeto de lei** em anexo, protocolado sob nº **1682** na sessão deliberativa remota de **22** de abril de 2020, conforme art. 155 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à DAP/SEAPO para anotações no sistema Infolep e à Diretoria para demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Suede Magalhães de Abreu, Analista Legislativo - Assessor Legislativo**, em 22/04/2020, às 08:23, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0126166** e o código CRC **6DC949F3**.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - [www.assembleia.pr.leg.br](http://www.assembleia.pr.leg.br)

### DESPACHO Nº 367/2020 - 0126472 - DAP

Em 22 de abril de 2020.

1. Ciente e de acordo com a certificação feita pela DAP/CAM;
2. Informações no sistema Infolep disponibilizadas pela DAP/SEAPO;
3. Encaminhe-se à DL para publicação e demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **Juarez Lorena Villela Filho, Diretor de Assistência ao Plenário**, em 22/04/2020, às 13:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0126472** e o código CRC **2606F902**.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - [www.assembleia.pr.leg.br](http://www.assembleia.pr.leg.br)

### CERTIDÃO

Certifico que a proposição protocolada sob o nº 1682/2020 – DAP, em 22/4/2020, foi autuada nesta data como Projeto de Lei nº 257/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 22/04/2020, às 14:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0126584** e o código CRC **465FF188**.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - [www.assembleia.pr.leg.br](http://www.assembleia.pr.leg.br)

### INFORMAÇÃO

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição guarda similitude com a proposição em trâmite: Projeto de Lei nº 167/2020, art. 3º, XII e XIII.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 27/04/2020, às 16:19, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0128901** e o código CRC **BB6E79CD**.





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROPOSIÇÃO

COMPLETO



<b>TIPO</b>	<b>NÚMERO</b>	<b>ANO</b>	<b>PROTOCOLO D.A.P.</b>
PROJETO DE LEI	167	2020	1034/2020

<b>DATA ENTRADA PRAZO</b>	<b>ASSUNTO</b>
16/03/2020	SAÚDE
<b>Nº D.O. ALEP</b>	<b>DATA D.O. ALEP</b>
<b>REGIME DE URGÊNCIA</b>	
Não	

**NORMA LEGAL:** LEI Nº 20187

DATA	TIPO	Nº D.O.	PUBLICAÇÃO D.O.	OBSERVAÇÃO
22/04/2020	SANCIONADO(A)	10672	23/04/2020	

**AUTOR(ES)**

DEPUTADO ARILSON CHIORATO	DEPUTADA CANTORA MARA LIMA
DEPUTADO GOURA	DEPUTADO BOCA ABERTA JUNIOR
DEPUTADO EVANDRO ARAUJO	DEPUTADA LUCIANA RAFAGNIN
DEPUTADO MICHELE CAPUTO	DEPUTADO ADEMAR TRAIANO
DEPUTADO ALEXANDRE AMARO	DEPUTADO MARCEL MICHELETTO
DEPUTADO SOLDADO FRUET	DEPUTADO PROFESSOR LEMOS
DEPUTADO SOLDADO ADRIANO JOSE	DEPUTADO FRANCISCO BUHRER
DEPUTADO NELSON JUSTUS	DEPUTADO MARCIO PACHECO
DEPUTADO GALO	DEPUTADO DELEGADO FERNANDO MARTINS
DEPUTADO REICHEMBACH	DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI
DEPUTADO COBRA REPORTER	DEPUTADO MAURO MORAES
DEPUTADO RODRIGO ESTACHO	DEPUTADO PAULO LITRO
DEPUTADO DO CARMO	DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS
DEPUTADO ALEXANDRE CURI	DEPUTADO ANIBELLI NETO
DEPUTADO ARTAGÃO JUNIOR	DEPUTADO CORONEL LEE
DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI	DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI
DEPUTADO DELEGADO RECALCATTI	DEPUTADO DOUGLAS FABRÍCIO
DEPUTADO DR. BATISTA	DEPUTADO EMERSON BACIL
DEPUTADO GILBERTO RIBEIRO	DEPUTADO GILSON DE SOUZA
DEPUTADO HOMERO MARCHESI	DEPUTADO HUSSEIN BAKRI
DEPUTADO JONAS GUIMARÃES	DEPUTADO LUIZ CARLOS MARTINS
DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA	DEPUTADA MABEL CANTO
DEPUTADA MARIA VICTÓRIA	DEPUTADO NELSON LUERSEN
DEPUTADO PLAUTO MIRÓ	DEPUTADO REQUIÃO FILHO
DEPUTADO RICARDO ARRUDA	DEPUTADO SUBTENENTE EVERTON
DEPUTADO TADEU VENERI	DEPUTADO TERCÍLIO TURINI
DEPUTADO TIAGO AMARAL	DEPUTADO TIÃO MEDEIROS

**PALAVRAS-CHAVE**

DIRETRIZES, MEDIDAS DE SAÚDE, INTERVENÇÃO IMEDIATA, SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, ENDEMIAS, PANDEMIAS, CORONAVÍRUS, COVID-19

**EMENTA**

DISPÕE SOBRE DIRETRIZES E MEDIDAS DE SAÚDE PARA O ENFRENTAMENTO E INTERVENÇÃO IMEDIATA EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM CASO DE ENDEMIAS, EPIDEMIAS E PANDEMIAS, E DO NOVO CORONAVÍRUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**OBSERVAÇÕES****RÂMITES/AÇÕES**

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
16/03/2020 16:11	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO				
16/03/2020 17:15	DIRETORIA LEGISLATIVA	16/03/2020 17:15	AUTUADO		
17/03/2020 16:30	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	17/03/2020 16:31	DILIGÊNCIA	PARECER: BAIXA EM DILIGÊNCIA À SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESA.	DEPUTADO TADEU VENERI
31/03/2020 08:54	DIRETORIA LEGISLATIVA	31/03/2020 11:27	ANEXADO - ART. 158 (SIMILITUDE DE PROPOSIÇÕES)	INFORMO QUE HOUVE REQUERIMENTO DE ANEXAÇÃO DOS PROJETOS DE LEI NºS 180/2020 E 170/2020 AO PROJETO DE LEI Nº 167/2020, CONFORME PROTOCOLO Nº 1221/2020 - DAP, APROVADOS EM SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 24 DE MARÇO DE 2020.	
31/03/2020 08:54	DIRETORIA LEGISLATIVA	31/03/2020 11:45	ATUALIZADO(A) - ENCAMINHADO(A)		
31/03/2020 13:05	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO	31/03/2020 18:46	1ª DISCUSSÃO - APROVADO	PARECER DA C.C.J. NA FORMA DO SUBSTITUTIVO GERAL.	
01/04/2020 11:42	DIRETORIA LEGISLATIVA	01/04/2020 12:34	COAUTORIA	INFORMO QUE HOUVE REQUERIMENTO DE COAUTORIA, PROTOCOLADO SOB O Nº 1323, NA SESSÃO DELIBERATIVA REMOTA DE 31/03/2020, SOLICITANDO A INCLUSÃO DO DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI, COMO COAUTOR DO PROJETO DE LEI Nº 167/2020.	

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ****PROPOSIÇÃO  
COMPLETO**

01/04/2020 11:42	DIRETORIA LEGISLATIVA	01/04/2020 12:40	COAUTORIA	INFORMO QUE HOUVE REQUERIMENTO DE RETIRADA DE ASSINATURA DO DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS, REFERENTE O PROJETO DE LEI Nº 167/2020, PROTOCOLADO SOB O Nº 1331, NA SESSÃO DELIBERATIVA REMOTA DE 31/03/2020.
01/04/2020 11:42	DIRETORIA LEGISLATIVA	01/04/2020 12:47	ATUALIZADO(A) - ENCAMINHADO(A)	CONFORME CERTIFICADO DO DAP, NA SESSÃO DELIBERATIVA REMOTA DO DIA 31/03/2020, DECIDIRAM OS SENHORES PARLAMENTARES DE FORMA UNANIME QUE A AUTORIA DA PROPOSIÇÃO PERTENCE A TODOS OS SENHORES DEPUTADOS DA 19ª LEGISLATURA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA.
01/04/2020 13:15	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO	01/04/2020 17:40	2º DISCUSSÃO - APROVADO O SUBSTITUTIVO GERAL	RECEBEU 3 EMENDAS DE PLENÁRIO. COM PARECER FAVORÁVEL DA C.C.J.
01/04/2020 13:15	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO	06/04/2020 17:18	3º DISCUSSÃO - APROVADO O SUBSTITUTIVO GERAL	
07/04/2020 16:17	COMISSÃO DE REDAÇÃO	07/04/2020 16:17	PARECER FAVORÁVEL	DEPUTADO ALEXANDRE CURI
13/04/2020 16:18	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO	13/04/2020 16:18	REDAÇÃO FINAL APROVADA	
13/04/2020 16:18	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO	13/04/2020 16:18	ELABORADO O AUTÓGRAFO	
24/04/2020 12:29	COMISSÃO EXECUTIVA			
27/04/2020 11:29	DIRETORIA LEGISLATIVA	14/04/2020 11:35	ENCAMINHADO À SANÇÃO	ENCAMINHADO AUTÓGRAFO À CASA CIVIL ATRAVÉS DO E-PROT. Nº 16.529.423-8, NO DIA 14/4/2020, AGUARDA SANÇÃO OU VETO.
27/04/2020 11:29	DIRETORIA LEGISLATIVA	14/04/2020 11:36	ATUALIZADO(A) - ENCAMINHADO(A)	
27/04/2020 11:29	DIRETORIA LEGISLATIVA	27/04/2020 11:42	LEI SANCIONADA	



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

### REQUERIMENTO Nº 0128482/2020 - 0128482 - GDMICHELECAPUTO

Em 27 de abril de 2020.

Requer a inclusão de Deputados como coautores deste Projeto de Lei.

Senhor Presidente, o Deputado que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, requer, na qualidade de autor do Projeto de Lei 257/2020 que dispõe sobre a Força Estadual da Saúde do Paraná, a inclusão dos Deputados que assinam o presente requerimento como coautores do Projeto.

Curitiba, 27 de abril de 2020

**Michele Caputo**

**Deputado Estadual**



Documento assinado eletronicamente por **Michele Caputo Neto, Deputado Estadual**, em 27/04/2020, às 13:23, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **João Douglas Fabricio, Deputado Estadual**, em 27/04/2020, às 13:26, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Matheus Vinicius Ribeiro Petriv, Deputado Estadual**, em 27/04/2020, às 13:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Gomes de Oliveira Brand, Deputado Estadual**, em 27/04/2020, às 13:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Adriano Ferreira Fruet, Deputado Estadual**, em 27/04/2020, às 13:31, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

1840



Documento assinado eletronicamente por **Everton Marcelino de Souza, Deputado Estadual**, em 27/04/2020, às 13:33, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Claudio Romanelli, Deputado Estadual - 1º Secretário**, em 27/04/2020, às 13:34, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Aparecido Jacovós, Deputado Estadual**, em 27/04/2020, às 13:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Ernandes Martins, Deputado Estadual**, em 27/04/2020, às 13:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Washington Lee Abe, Deputado Estadual**, em 27/04/2020, às 13:52, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Isabel Cristina Rauen Silvestri, Deputada Estadual - Procuradora da Mulher**, em 27/04/2020, às 13:52, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Rubens Recalcatti, Deputado Estadual**, em 27/04/2020, às 13:53, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Guzella Rafagnin, Deputada Estadual**, em 27/04/2020, às 13:53, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marilei de Souza Lima, Deputada Estadual**, em 27/04/2020, às 13:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Amaro, Deputado Estadual**, em 27/04/2020, às 14:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Tercilio Luiz Turini, Deputado Estadual**, em 27/04/2020, às 14:20, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado digitalmente por **Gilson de Souza, Deputado Estadual - 2º Secretário**, em 27/04/2020, às 14:36, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.  
Nº de Série do Certificado: 293882708013823330768618444497739007788



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Destito Francischini, Deputado Estadual**, em 27/04/2020, às 15:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Evandro Jose da Cruz Araujo, Deputado Estadual**, em 28/04/2020, às 10:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Guerra Filho, Deputado Estadual**, em 28/04/2020, às 10:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Rogerio do Carmo, Deputado Estadual**, em 28/04/2020, às 11:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Mabel Cora Canto, Deputada Estadual**, em 28/04/2020, às 11:38, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Emerson Gielinski Bacil, Deputado Estadual**, em 28/04/2020, às 13:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Lauro Luersen, Deputado Estadual - 5º Secretário**, em 28/04/2020, às 14:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jonas Guimarães, Deputado Estadual**, em 28/04/2020, às 14:50, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0128482** e o código CRC **590C1C7A**.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

### INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que houve requerimento solicitando a inclusão dos Deputados Douglas Fabrício, Boca Aberta Junior, Goura, Soldado Fruet, Subtenente Everton, Luiz Claudio Romanelli, Delegado Jacovós, Delegado Fernando Martins, Coronel Lee, Cristina Silvestri, Delegado Recalcatti, Luciana Rafagnin, Cantora Mara Lima, Alexandre Amaro, Tercilio Turini, Gilson de Souza, Delegado Francischini, Evandro Araújo, Luiz Fernando Guerra, Do Carmo, Mabel Canto, Emerson Bacil, Nelson Luersen e Jonas Guimarães, como coautores do Projeto de Lei n.º 257/2020, de autoria do Deputado Michele Caputo, conforme os protocolos n.º 1840/2020-DAP, apresentado na Sessão Deliberativa Remota do dia 28 de abril de 2020.

Curitiba, 30 de abril de 2020.

Rafael Cardoso  
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Após anotações, anexe-se o requerimento à Proposição;
3. Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi  
Diretor Legislativo



## *ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ*

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

### **PARECER DE COMISSÃO PARLAMENTAR**

#### **PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 257/2020**

##### **Projeto de Lei nº 257/2020**

**Autoria: Deputados Michele Caputo, Douglas Fabrício, Boca Aberta Junior, Goura, Soldado Fruet, Subtenente Everton, Luiz Claudio Romanelli, Delegado Jacovós, Delegado Fernando Martins, Coronel Lee, Cristina Silvestri, Delegado Recalcatti, Luciana Rafagnin, Cantora Mara Lima, Alexandre Amaro, Tercílio Turini, Gilson De Souza, Delegado Francischini, Evandro Araujo, Luiz Fernando Guerra, Do Carmo, Mabel Canto, Emerson Bacil, Nelson Luersen e Jonas Guimarães**

Dispõe sobre a Força Estadual da Saúde do Paraná.

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A FORÇA ESTADUAL DA SAÚDE DO PARANÁ. ARTS. 23, II, 24, XII, 196, 197 E 198, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 12, II, 13, XII, 165 E 167, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. APROVAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL NA FORMA DO SUBSTITUTIVO GERAL EM ANEXO.**

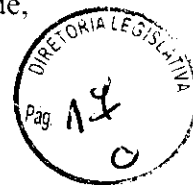
#### **PREÂMBULO**

O presente Projeto de Lei, de autoria de vários Deputados, dispõe sobre a Força Estadual da Saúde do Paraná.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**



De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:



**Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**

**I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;**

A Constituição do Estado do Paraná, determina que a iniciativa das Leis caberá a qualquer membro da Assembleia Legislativa do Estado, desde que observada a forma e os casos previstos na íntegra de seu texto, observe-se:

**Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

Quanto à competência para a iniciativa de projetos - fase introdutória do processo legislativo - estabelece o artigo 162, inciso I, §1º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, a quem caberá a iniciativa dos projetos. Vejamos:

**Art. 162. A iniciativa de projetos, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:**

**I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;**

(...)

**§1º Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, terão origem na Assembleia, sob iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão, exceto se for exercida a iniciativa popular.**

Encontra-se disposto na Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 12, II a competência comum do Estado, União e Municípios cuidar da saúde:

**Art. 12. É competência do Estado, em comum com a União e os Municípios:**

(...)

**II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;**

A Constituição Federal determina competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre Defesa da Saúde:

**Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

**XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;**



Nesse mesmo sentido, a Constituição do Estado dispõe, em seu artigo 13, XII, que é de competência do Estado, concorrentemente à União, legislar sobre da saúde e assistência pública, conforme vejamos:

**Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:**

(...)

**XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;**

A Constituição Estadual ofertou especial atenção ao direito da saúde, conforme depreende-se dos arts. 167, 168 e 169:

**Art. 167. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à prevenção, redução e eliminação de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a sua promoção, proteção e recuperação.**

**Parágrafo único. Ao Estado, como integrante do sistema único de saúde, compete implementar ações destinadas a cumprir as atribuições referidas no art. 200 da Constituição Federal.**

**Art. 168. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços oficiais e, supletivamente, através de serviços de terceiros, pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.**

**Art. 169. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema estadual de saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:**

**I - municipalização dos recursos, serviços e ações, com posterior regionalização dos mesmos, de forma a apoiar os Municípios;**

**II - integralidade na prestação das ações, preventivas e curativas, adequadas às realidades epidemiológicas;**

**III - integração da comunidade, através da constituição do Conselho Estadual de Saúde, com caráter deliberativo, garantida a participação dos usuários, prestadores de serviços e gestores, na forma da lei.**

A Constituição Estadual ainda determina:

**Art. 165. O Estado, em ação conjunta e integrada com a União, Municípios e a sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura e de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio. (grifos nossos)**

No que tange à técnica legislativa, o projeto de lei em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis.

Diante do exposto, opina-se pela aprovação do Presente Projeto de Lei, ante a sua **Constitucionalidade e Legalidade** na forma do SUBSTITUTIVO GERAL em anexo, formulado em conjunto com o autor, de modo a aprimorar a redação da proposição.

### **CONCLUSÃO**



Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, na forma do SUBSTITUTIVO GERAL apresentado, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, a fim de que tramite pelas demais Comissões e Plenário desta Assembleia Legislativa.

Curitiba, 18 de maio de 2020.

**DEPUTADO HUSSEIN BAKRI**

**Relator**



## **SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 257/2020**

Nos termos do inciso IV do art. 175 e 180, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se Substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 257/2020.

Dispõe sobre a Força Estadual da Saúde.

**Art. 1º** A Força Estadual da Saúde do Paraná, instrumento de colaboração entre a iniciativa pública e privada, se instituirá em situações de emergência e calamidade em saúde pública, epidemias, pandemias, desastres, catástrofes e eventos de massa que afetem o Sistema Único de Saúde no Estado do Paraná.

**Art. 2º** A Força Estadual da Saúde é de livre adesão e será composta por profissionais, pesquisadores e especialistas da área da saúde que poderão atuar em situações específicas.

**Art. 3º** A Força Estadual da Saúde deverá observar às normativas das autoridades de saúde.

**Art. 4º** Poderão participar da Força Estadual da Saúde:

I – os servidores ou funcionários de hospitais;

II – os servidores ou funcionários da Secretaria da Saúde do Estado;

III – os profissionais dos estabelecimentos de saúde integrantes do Programa de Apoio aos Hospitais Públicos e Filantrópicos do Paraná;

IV – voluntários com formação na área da saúde e;

V – voluntários em formação de cursos superiores e técnicos na área da saúde.

**Art. 5º** Os órgãos e entidades estaduais e municipais, os estabelecimentos de saúde privados e os estabelecimentos filantrópicos, desde que observadas as normativas da Secretaria da Saúde, poderão, a seu critério, oferecer infraestrutura de instalações, transporte, logística e treinamento para contribuir com as atividades da Força Estadual da Saúde, mediante ajuste específico para tal fim.

**Art. 6º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para garantir sua fiel execução.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 18 de maio de 2020.

**DEPUTADO HUSSEIN BAKRI**

**Relator**

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Hussein Bakri, Deputado Estadual**, em 18/05/2020, às 16:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0140469** e o código CRC **88C06309**.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



**SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 257/2020**

Nos termos do inciso IV do art. 175 e 180, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se Substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 257/2020.



Dispõe sobre a Força Estadual da Saúde.

**Art. 1º** A Força Estadual da Saúde do Paraná, instrumento de colaboração entre a iniciativa pública e privada, se instituirá em situações de emergência e calamidade em saúde pública, epidemias, pandemias, desastres, catástrofes e eventos de massa que afetem o Sistema Único de Saúde no Estado do Paraná.

**Art. 2º** A Força Estadual da Saúde é de livre adesão e será composta por profissionais, pesquisadores e especialistas da área da saúde que poderão atuar em situações específicas.

**Art. 3º** A Força Estadual da Saúde deverá observar às normativas das autoridades de saúde.

**Art. 4º** Poderão participar da Força Estadual da Saúde:

- I – os servidores ou funcionários de hospitais;
- II – os servidores ou funcionários da Secretaria da Saúde do Estado;
- III – os profissionais dos estabelecimentos de saúde integrantes do Programa de Apoio aos Hospitais Públicos e Filantrópicos do Paraná;
- IV – voluntários com formação na área da saúde e;



Praça Nossa Senhora da Saleta s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná  
Comissão de Constituição e Justiça



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



V – voluntários em formação de cursos superiores e técnicos na área da saúde.

**Art. 5º** Os órgãos e entidades estaduais e municipais, os estabelecimentos de saúde privados e os estabelecimentos filantrópicos, desde que observadas as normativas da Secretaria da Saúde, poderão, a seu critério, oferecer infraestrutura de instalações, transporte, logística e treinamento para contribuir com as atividades da Força Estadual da Saúde, mediante ajuste específico para tal fim.

**Art. 6º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para garantir sua fiel execução.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 18 de maio de 2020.

**DEPUTADO HUSSEIN BAKRI**

**Relator**

**DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI**

**Presidente**



## *ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ*

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

### **PARECER - GDARILSONCHIORA**

#### **PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 257/2020**

#### **Projeto de Lei nº 257/2020**

**Autor: DEPUTADO MICHELE CAPUTO, DEPUTADO DOUGLAS FABRÍCIO, DEPUTADO BOCA ABERTA JUNIOR, DEPUTADO GOURA, DEPUTADO SOLDADO FRUET, DEPUTADO SUBTENENTE EVERTON, DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS, DEPUTADO DELEGADO FERNANDO MARTINS, DEPUTADO CORONEL LEE, DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI, DEPUTADO DELEGADO RECALCATTI, DEPUTADA LUCIANA RAFAGNIN, DEPUTADA CANTORA MARA LIMA, DEPUTADO ALEXANDRE AMARO, DEPUTADO TERCÍLIO TURINI, DEPUTADO GILSON DE SOUZA, DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI, DEPUTADO EVANDRO ARAUJO, DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA, DEPUTADO DO CARMO, DEPUTADA MABEL CANTO, DEPUTADO EMERSON BACIL, DEPUTADO NELSON LUERSEN, DEPUTADO JONAS GUIMARÃES**

**DA COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 257/2020 - DISPÕE SOBRE A FORÇA ESTADUAL DA SAÚDE NO PARANÁ.**

#### **RELATÓRIO**

O presente Projeto de Lei de autoria parlamentar tem por objetivo a criação da Força Estadual de Saúde no Paraná.

Nas demais comissões, recebeu pareceres favoráveis, e foi aprovado.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**



Inicialmente, cumpre salientar que compete à **Comissão de Saúde Pública** manifestar-se sobre as proposições relativas à saúde pública, higiene, assistência sanitária, controle de drogas, medicamentos, alimentos e exercício da medicina e profissões afins, nos termos do art. 49 do Regimento Interno da ALEP.

O Projeto de Lei objetiva criar um grupo especial para atuação em **situações de emergência e calamidade em saúde pública, epidemias, pandemias, desastres, catástrofes, eventos de massa e apoio técnico aos municípios com demandas específicas e que afetem o Sistema Único de Saúde no Estado do Paraná.**

Prevê a forma de cadastramento dos servidores e colaboradores da área da saúde, de vinculação à Secretaria de Estado da Saúde (SESA), a possibilidade de entidades de saúde contratualizadas com o Sistema Único de Saúde contribuir com a Força Estadual da Saúde, bem como a regulamentação da Lei pelo Poder Executivo.

A proposição é meritória, tem embasamento e oportunidade para a constituição de força especial da seara da saúde pública para atender situações de calamidade pública e de emergência em saúde, e outras situações de emergência, em que a convocação da força estadual seja necessária para suprir déficit de pessoal ou para concentrar esforços para contenção de proliferação de doenças, ou resolver demandas significativas decorrentes de desastres ou eventos de massa.

Destacam-se as previsões de convocação permanente, aplicáveis a situações futuras, em que o marco normativo poderá amparar o gestor público estadual e municipal, como um instrumento de intervenção planejada, e não apenas para o atual período de calamidade pública.

É igualmente oportuna a previsão da Força Estadual da Saúde permitir o "apoio técnico aos municípios com demandas específicas que afetem o Sistema Único de Saúde no Estado", como reforça às políticas públicas municipais.

Trata de instrumento de fortalecimento do Sistema Único de Saúde no Paraná.

Considerando a competência regimental desta Comissão de Saúde Pública, e adequação temática desta proposição, e a capacidade deste novo instrumento na intervenção técnica e resolutiva às situações de emergência, calamidade pública, desastres ambientais, outros que demandem atuação concentrada e especializada de equipes de saúde pública, opina-se pela aprovação do Projeto de Lei 257/2020.

### CONCLUSÃO

Encerro meu voto, com relatório pela APROVAÇÃO do Projeto de lei.

Curitiba, 18 de maio de 2020.

**DEP. DR. BATISTA**

**Presidente**

**DEP . ARILSON CHIORATO**

**Relator**



Documento assinado eletronicamente por **Arilson Maroldi Chiorato, Deputado Estadual**, em 18/05/2020, às 12:01, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0139950** e o código CRC **A2DA857F**.




## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

### DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO

Certifico que o Projeto de Lei nº 257/2020, recebeu parecer da C.C.J., na forma do substitutivo geral, relatoria Deputado Hussein Bakri, da Comissão de Saúde Pública, relatoria do Deputado Arilson Chiorato, na Sessão Ordinária SDR do dia 18 de maio, em conformidade com o contido no art. 5 da Resolução nº 2, de 23 de março de 2020 e § 4º, do art. 218 do Regimento Interno.

Os Relatores opinaram pela aprovação da continuidade de sua tramitação.

Curitiba, 18 de maio de 2020.

  
Maria Joaquina Faria de Paula (Kika)  
Mat. 40606

De acordo.

  
Juarez Villela Filho  
Diretor de Assistência ao Plenário



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

### REQUERIMENTO Nº 0140682/2020 - 0140682 - GDHOMEROMARCHES

Em 19 de maio de 2020.

#### REQUERIMENTO

Requer  
a  
inclusão  
do  
Deputado  
Homero  
Marchese  
como  
**coautor**  
do  
Projeto  
de Lei  
nº  
257/2020  
de  
autoria  
do  
Deputado  
Michele  
Caputo.

Senhor Presidente,

Os Deputados abaixo assinados, no uso de suas atribuições regimentais, requerem, após ouvido o Plenário, a inclusão do Deputado Homero Marchese como **coautor** do Projeto de Lei nº 257/2020, de autoria do Deputado Michele Caputo.

Curitiba, 19 de maio de 2020.

**Michele Caputo**  
Deputado Estadual

**Homero Marchese**  
Deputado Estadual



Documento assinado eletronicamente por **Michele Caputo Neto, Deputado Estadual**, em 19/05/2020, às 09:39, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Homero Figueiredo Lima e Marchese, Deputado Estadual**, em 19/05/2020, às 13:20, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0140682** e o código CRC **CB7570D5**.

05651-56.2020

0140682v2





# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

## INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que houve requerimento solicitando a inclusão do Deputado Homero Marchese, como coautor do Projeto de Lei n.º 257/2020, de autoria dos Deputados Michele Caputo, Douglas Frabício, Boca Aberta Junior, Goura, Soldado Fruet, Subtenente Everton, Luiz Claudio Romanelli, Delegado Jacovós, Delegado Fernando Martins, Coronel Lee, Cristina Silvestri, Delegado Recalcatti, Luciana Rafagnin, Cantora Mara Lima, Alexandre Amaro, Tercilio Turini, Gilson de Souza, Delegado Francischini, Evandro Araújo, Luiz Fernando Guerra, Do Carmo, Mabel Canto, Emerson Bacil, Nelson Luersen e Jonas Guimarães, conforme o protocolo n.º 2191/2020-DAP, apresentado na Sessão Deliberativa Remota do dia 19 de maio de 2020.

Curitiba, 20 de maio de 2020.

Rafael Cardoso  
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Após anotações, anexe-se o requerimento à Proposição;
3. Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário, nos termos da Resolução n.º 2, de 23 de março de 2020.

Dylliardi Alessi  
Diretor Legislativo



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

### REDAÇÃO FINAL DE PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA



#### COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 257/2020

(Autoria do Deputado Michele Caputo, Douglas Fabrício, Boca Aberta Jr, Goura, Soldado Fruet, Subtenente Everton, Luiz Claudio Romanelli, Delegado Jacovós, Delegado Fernando Martins, Coronel Lee, Cristina Silvestri, Delegado Recalcatti, Luciana Rafagnin, Cantora Mara Lima, Alexandre Amaro, Tercilio Turini, Gilson de Souza, Delegado Francischini, Evandro Araújo, Luiz Fernando Guerra, Do Carmo, Mabel Canto, Emerson Bacil, Nelson Luersen, Jonas Guimarães e Homero Marchese)

Dispõe sobre a Força Estadual da Saúde do Paraná.

**Art. 1º** A Força Estadual da Saúde do Paraná, instrumento de colaboração entre a iniciativa pública e privada, se instituirá em situações de emergência e calamidade em saúde pública, epidemias, pandemias, desastres, catástrofes e eventos de massa que afetem o Sistema Único de Saúde no Estado do Paraná.

**Art. 2º** A Força Estadual da Saúde é de livre adesão e será composta por profissionais, pesquisadores e especialistas da área da saúde que poderão atuar em situações específicas.

**Art. 3º** A Força Estadual da Saúde deverá observar as normativas das autoridades de saúde.

**Art. 4º** Poderão participar da Força Estadual da Saúde:

I – servidores ou funcionários de hospitais;

II – servidores ou funcionários da Secretaria da Saúde do Estado;

III – profissionais dos estabelecimentos de saúde integrantes do Programa de Apoio aos Hospitais Públicos e Filantrópicos do Paraná;

IV – voluntários com formação na área da saúde; e

V – voluntários em formação de cursos superiores e técnicos na área da saúde.

**Art. 5º** Os órgãos e entidades estaduais e municipais, os estabelecimentos de saúde privados e os estabelecimentos filantrópicos, desde que observadas as normativas da Secretaria da Saúde, poderão, a seu critério, oferecer infraestrutura de instalações, transporte, logística e treinamento para contribuir com as atividades da Força Estadual da Saúde, mediante ajuste específico para tal fim.

**Art. 6º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para garantir sua fiel execução.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 22 de maio 2020.

Alexandre Curi

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Maranhao Curi, Deputado Estadual**, em 22/05/2020, às 11:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

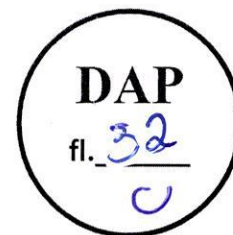


A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0143752** e o código CRC **8E2FD040**.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná


19ª Legislatura – 2ª Sessão Legislativa



## DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO

À Comissão Executiva para assinatura do autógrafo.

Curitiba, 25 de maio de 2020.

  
Gianna Carneiro da Silva  
Coordenadora de Autografia  
Mat. 40876

De acordo.

  
Juarez Villela Filho  
Diretor de Assistência ao Plenário





## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Of. nº 114/2020 - CA/DAP

Curitiba, 25 de maio de 2020.

Assunto: Envio de Autógrafo

Senhor Governador,

Em obediência ao disposto na Constituição Estadual, encaminho, em anexo, o autógrafo do Projeto de Lei nº 257/2020, de autoria dos Deputados Michele Caputo, Douglas Fabrício, Boca Aberta Junior, Goura, Soldado Fruet, Subtenente Everton, Luiz Claudio Romanelli, Delegado Jacovós, Delegado Fernando Martins, Coronel Lee, Cristina Silvestri, Delegado Recalcatti, Luciana Rafagnin, Cantora Mara Lima, Alexandre Amaro, Tercilio Turini, Gilson de Souza, Delegado Francischini, Evandro Araújo, Luiz Fernando Guerra, Do Carmo, Mabel Canto, Emerson Bacil, Nelson Luersen, Jonas Guimarães e Homero Marchese, aprovado por esta Assembleia Legislativa em sessão deliberativa remota de 25 de maio de 2020.

Respeitosamente,

Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO  
Presidente

Anexo

Excelentíssimo Senhor  
CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR  
Governador do Estado do Paraná  
Palácio Iguazu – Nesta Capital  
/GCS



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

# Projeto de Lei nº 257/2020

(Autoria do Deputado Michele Caputo, Douglas Fabrício, Boca Aberta Jr, Goura, Soldado Fruet, Subtenente Everton, Luiz Claudio Romanelli, Delegado Jacovós, Delegado Fernando Martins, Coronel Lee, Cristina Silvestri, Delegado Recalcatti, Luciana Rafagnin, Cantora Mara Lima, Alexandre Amaro, Tercilio Turini, Gilson de Souza, Delegado Francischini, Evandro Araújo, Luiz Fernando Guerra, Do Carmo, Mabel Canto, Emerson Bacil, Nelson Luersen, Jonas Guimarães e Homero Marchese)

Dispõe sobre a Força Estadual da Saúde do Paraná.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

DECRETA:

Art. 1º A Força Estadual da Saúde do Paraná, instrumento de colaboração entre a iniciativa pública e privada, se instituirá em situações de emergência e calamidade em saúde pública, epidemias, pandemias, desastres, catástrofes e eventos de massa que afetem o Sistema Único de Saúde no Estado do Paraná.

Art. 2º A Força Estadual da Saúde é de livre adesão e será composta por profissionais, pesquisadores e especialistas da área da saúde que poderão atuar em situações específicas.

Art. 3º A Força Estadual da Saúde deverá observar as normativas das autoridades de saúde.

Art. 4º Poderão participar da Força Estadual da Saúde:

- I – servidores ou funcionários de hospitais;
- II – servidores ou funcionários da Secretaria da Saúde do Estado;
- III – profissionais dos estabelecimentos de saúde integrantes do Programa de Apoio aos Hospitais Públicos e Filantrópicos do Paraná;
- IV – voluntários com formação na área da saúde; e
- V – voluntários em formação de cursos superiores e técnicos na área da saúde.

Art. 5º Os órgãos e entidades estaduais e municipais, os estabelecimentos de saúde privados e os estabelecimentos filantrópicos, desde que observadas as normativas da Secretaria da Saúde, poderão, a seu critério, oferecer infraestrutura de instalações, transporte, logística e treinamento para contribuir com as atividades da Força Estadual da Saúde, mediante ajuste específico para tal fim.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para garantir sua fiel execução.



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 25 de maio de 2020.

  
Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO  
Presidente

  
Deputado LUIZ CLAUDIO ROMANELLI  
1º Secretário

  
Deputado GILSON DE SOUZA  
2º Secretário



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

### JUSTIFICATIVA

O art. 24 da Constituição Federal prevê as matérias de competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal. Conforme inciso XII do art. 24 da Constituição Federal é competência concorrente de União, Estados e Distrito Federal legislarem sobre proteção e defesa da saúde. Também, o art. 65 da Constituição Estadual e o inciso I do art. 162 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná outorgam a competência legislativa à apresentação deste Projeto de Lei.

Quanto ao direito fundamental à saúde, a Constituição Federal dispõe no art. 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Essas ações e serviços públicos integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais e participação da comunidade.

Por vezes, a saúde pública nacional ou estaduais, deparam-se com situações de emergência, ou, inclusive, calamidade pública, como é o momento atual vivido no enfrentamento da pandemia da Covid-19 e da maior epidemia de dengue da história do Paraná.

O Estado do Paraná decretou estado de emergência por meio do Decreto nº 4.298, de 19 de março de 2020, e posteriormente estado de calamidade no Decreto nº 4.319, de 23 de março de 2020.

O estado de emergência e o estado de calamidade pública em saúde são conceitos semelhantes. O estado de emergência refere-se à possibilidade iminente de surgirem danos à saúde da população. Por sua vez, o estado de calamidade fundamenta-se quando os danos estão ocorrendo ou já ocorreram.

Tanto o estado de emergência quanto o estado de calamidade impõem ao Poder Público ações por meio de atos planejados que visem mitigar os impactos negativos do fato gerador da emergência ou da calamidade.

Uma das formas de enfrentamento se dá pela edição de normas voltadas ao enfrentamento do problema, especialmente com a finalidade colaborativa, promotora e indutora de comportamentos positivos. Também se mostram adequadas normas que visem promover celeridade e desburocratização, mas sem flexibilizar o alcance do princípio da legalidade.

Em estado de emergência ou calamidade é permitido à Administração Pública a contratação de aquisição de bens, prestação de serviços e obras necessárias às atividades de resposta ao fato gerador da emergência e/ou calamidade mediante dispensa de licitação – inciso IV do art. 34 da Lei nº 15.608, de 16 de agosto de 2007 – Lei de Licitações do Estado do Paraná.



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Também, nos casos de emergência e/ou calamidade a União, Estados e Municípios são dispensados do cumprimento das metas de resultados fiscais e do bloqueio de despesas previstos na Lei Orçamentária e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que se refere ao objeto do presente Projeto de Lei pretende-se a instituição de uma política pública não só para o enfrentamento atual, mas de igual valia para o futuro, na medida em que beneficiará e facilitará a mobilização extra de profissionais de saúde cadastrados, interessados a entregar seus préstimos para o enfrentamento da emergência ou da calamidade pública em saúde, de forma que a organização e a resposta do Poder Público sejam quase que imediata para mobilizar o acréscimo necessário de profissionais na medida das necessidades públicas.

O Projeto de Lei anda neste sentido, de forma que o benefício da norma se mostra evidente em prol de todos os Paranaenses. Além disso, o apoio da Força Estadual da Saúde poderá ser solicitado pelo gestor municipal em situações específicas que comprometam ou pressionem o Sistema Único de Saúde local. Os critérios de acionamento serão definidos por resolução da Secretaria de Estado da Saúde.

Entende-se que a Força Estadual da Saúde possa ser operacionalizada e disponibilizada pelo órgão gestor estadual da saúde pública, o qual, conforme necessidade, procederá à contratação direta ou indireta desses profissionais para atuarem enquanto perdurar o fato gerador da emergência ou calamidade.


Os tipos de profissionais, qualificações, critérios de essencialidade, forma de contratação, períodos, valores de contrapartida pecuniária serão estabelecidos em Decreto pelo Poder Executivo. O Decreto regulamentador é necessário para a efetivação da política pública.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Diretoria Legislativa – Coordenadoria de Apoio às Comissões



Certifico que o Autógrafo do Projeto de Lei n.º 257/2020, de autoria dos Deputados Michele Caputo, Douglas Fabrício, Boca Aberta Junior, Goura, Soldado Fruet, Subtenente Everton, Luiz Claudio Romanelli, Delegado Jacovós, Delegado Fernando Martins, Coronel Lee, Cristina Silvestri, Delegado Recalcatti, Luciana Rafagnin, Cantora Mara Lima, Alexandre Amaro, Tercilio Turini, Gilson de Souza, Delegado Francischini, Evandro Araújo, Luiz Fernando Guerra, Do Carmo, Mabel Canto, Emerson Bacil, Nelson Luersen, Jonas Guimarães e Homero Marchese, foi encaminhado à Casa Civil através do protocolo integrado do Estado do Paraná, e-protocolo digital n.º 16.614.231-8, no dia 25 de maio de 2020.

Curitiba, 26 de maio de 2020.

  
Rafael Cardoso  
Matrícula nº 16.988

1. Ciente;
2. Após anotações, aguarde sanção ou veto do Governador.

  
Dylliardi Alessi  
Diretor Legislativo

Palácio Iguazu – Curitiba, 16 de junho de 2020  
OF CEE/G 278/20

e-Protocolo n.º 16.614.231-8

Senhor Presidente,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, registro o recebimento do Ofício n.º 114/2020-CA/DAP, e comunico que, na data de 10/6/2020, sancionei o Projeto de Lei n.º 257/2020, o qual foi convertido na Lei n.º 20.240, conforme cópia anexa (fls. 11 e 12).

Atenciosamente,

*Assinado eletronicamente*  
CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR  
Governador do Estado

Anexo

Excelentíssimo Senhor  
Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
CURITIBA – PR

CEE/S/J



Lei nº 20.240

Data 10 de junho de 2020.

Dispõe sobre a Força Estadual da Saúde do Paraná.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Força Estadual da Saúde do Paraná, instrumento de colaboração entre a iniciativa pública e privada, se instituirá em situações de emergência e calamidade em saúde pública, epidemias, pandemias, desastres, catástrofes e eventos de massa que afetem o Sistema Único de Saúde no Estado do Paraná.

Art. 2º A Força Estadual da Saúde é de livre adesão e será composta por profissionais, pesquisadores e especialistas da área da saúde que poderão atuar em situações específicas.

Art. 3º A Força Estadual da Saúde deverá observar as normativas das autoridades de saúde.

Art. 4º Poderão participar da Força Estadual da Saúde:

I – servidores ou funcionários de hospitais;

II – servidores ou funcionários da Secretaria da Saúde do Estado;

III – profissionais dos estabelecimentos de saúde integrantes do Programa de Apoio aos Hospitais Públicos e Filantrópicos do Paraná;

IV – voluntários com formação na área da saúde; e

V – voluntários em formação de cursos superiores e técnicos na área da saúde.

Art. 5º Os órgãos e entidades estaduais e municipais, os estabelecimentos de saúde privados e os estabelecimentos filantrópicos, desde que observadas as normativas da Secretaria da Saúde, poderão, a seu critério, oferecer infraestrutura de instalações, transporte, logística e treinamento para contribuir com as atividades da Força Estadual da Saúde, mediante ajuste específico para tal fim.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para garantir sua fiel execução.







Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 10 de junho de 2020.

Carlos Massa Ratinho Junior  
Governador do Estado

Guto Silva  
Chefe da Casa Civil

Gilson de Souza  
Deputado Estadual

Tercilio Turini  
Deputado Estadual

Nelson Luersen  
Deputado Estadual

Boca Aberta Jr  
Deputado Estadual

Douglas Fabrício  
Deputado Estadual

Cristina Silvestri  
Deputada Estadual

Delegado Francischini  
Deputado Estadual

Delegado Recalcatti  
Deputado Estadual

Emerson Bacil  
Deputado Estadual

Luciana Rafagnin  
Deputada Estadual

Luiz Fernando Guerra  
Deputado Estadual

Michele Caputo  
Deputado Estadual

Soldado Fruet  
Deputado Estadual

Luiz Claudio Romanelli  
Deputado Estadual

Evandro Araújo  
Deputado Estadual

Alexandre Amaro  
Deputado Estadual

Cantora Mara Lima  
Deputada Estadual

Coronel Lee  
Deputado Estadual

Delegado Fernando Martins  
Deputado Estadual

Delegado Jacovós  
Deputado Estadual

Do Carmo  
Deputado Estadual

Goura  
Deputado Estadual

Homero Marchese  
Deputado Estadual

Jonas Guimarães  
Deputado Estadual

Mabel Canto  
Deputada Estadual

Subtenente Everton  
Deputado Estadual

DL/CC/Prot. 16.614.231-8



ePROTOCOLO



Documento: **20.240.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 15/06/2020 18:14.

Inserido ao protocolo **16.614.231-8** por: **Carolina Puglia Freo** em: 15/06/2020 18:11.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do> com o código:  
**885797d2bd0e17e226df5c9672ff6102.**



## Poder Executivo

Lei nº 20.234  
- republicada -

Data 4 de junho de 2020.

Institui a Campanha Estadual 16 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra as Mulheres.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Institui a Campanha Estadual 16 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra as Mulheres, a ser realizada anualmente de 20 de novembro a 10 de dezembro.

Art. 2º A Campanha Estadual 16 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra as Mulheres deve ter cunho educacional, cultural e preventivo e ter por objetivos:

I – alertar sobre o problema da violência contra a mulher;

II – reprimir a violência contra a mulher;

III – lutar pelo direito à vida, à dignidade e à cidadania.

Art. 3º Para a realização da Campanha Estadual 16 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra as Mulheres, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário podem:

I – promover debates sobre a política de combate à violência contra a mulher;

II – difundir informações sobre o combate ao feminicídio;

III – mobilizar a comunidade para as ações de prevenção e enfrentamento à violência contra a mulher e ao feminicídio;

IV – divulgar ações e campanhas de combate à violência contra a mulher e ao feminicídio;

V – buscar atingir os objetivos do Plano Nacional de Combate à Violência Doméstica contra a Mulher – PNaViD, instituído pelo Decreto Federal nº 9.586, de 27 de novembro de 2018;

VI – celebrar parcerias com instituições privadas, a fim de organizar e promover as atividades relacionadas à Campanha.

Art. 4º Durante os dias de realização da Campanha Estadual 16 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra as Mulheres os prédios públicos podem ser iluminados com a cor laranja, símbolo da Campanha.

Art. 5º A Campanha Estadual 16 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra as Mulheres passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 4 de junho de 2020.

Carlos Massa Ratinho Junior  
Governador do Estado

Guto Silva  
Chefe da Casa Civil

Professor Lemos  
Deputado Estadual

Cristina Silvestri  
Deputada Estadual

Luciana Rafagnin  
Deputada Estadual

Cantora Mara Lima  
Deputada Estadual

Luiz Claudio Romanelli  
Deputado Estadual

Maria Victoria  
Deputada Estadual

Mabel Canto  
Deputada Estadual

50984/2020

Lei nº 20.239

Data 10 de junho de 2020.

Obriga a disponibilização de produto antisséptico em banheiros de uso coletivo para higienização dos assentos sanitários.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Obriga a disponibilização de produto antisséptico em banheiros de uso coletivo para higienização dos assentos sanitários.  
Parágrafo único. O produto deve ser armazenado em *dispenser* de parede, o qual deve ser instalado em local próximo a cada assento sanitário.

Art. 2º Devem ser afixados nos banheiros de uso coletivo avisos com orientações sobre a importância da higienização dos assentos sanitários para a prevenção de doenças, na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º O descumprimento desta Lei pode sujeitar o infrator às seguintes sanções:  
I – advertência.

II – multa prevista no inciso I do art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.  
Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa de que trata o inciso II do *caput* desse artigo poderá ser duplicada.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei para garantir sua fiel execução.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 10 de junho de 2020.

Carlos Massa Ratinho Junior  
Governador do Estado

Guto Silva  
Chefe da Casa Civil

Ademar Luiz Traiano  
Deputado Estadual

Alexandre Curi  
Deputado Estadual

Luiz Claudio Romanelli  
Deputado Estadual

50981/2020

### ANEXO ÚNICO

É obrigatória a disponibilização de produto antisséptico em banheiros de uso coletivo para higienização dos assentos sanitário, como forma de evitar a proliferação de microrganismos e prevenir a transmissão de doenças, conforme Lei nº 20.239, de 15 de junho de 2020.

50982/2020

Lei nº 20.240

Data 10 de junho de 2020.

Dispõe sobre a Força Estadual da Saúde do Paraná.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Força Estadual da Saúde do Paraná, instrumento de colaboração entre a iniciativa pública e privada, se instituirá em situações de emergência e calamidade em saúde pública, epidemias, pandemias, desastres, catástrofes e eventos de massa que afetem o Sistema Único de Saúde no Estado do Paraná.

Art. 2º A Força Estadual da Saúde é de livre adesão e será composta por profissionais, pesquisadores e especialistas da área da saúde que poderão atuar em situações específicas.

Art. 3º A Força Estadual da Saúde deverá observar as normativas das autoridades de saúde.

Art. 4º Poderão participar da Força Estadual da Saúde:

I – servidores ou funcionários de hospitais;

II – servidores ou funcionários da Secretaria da Saúde do Estado;

III – profissionais dos estabelecimentos de saúde integrantes do Programa de Apoio aos Hospitais Públicos e Filantrópicos do Paraná;

IV – voluntários com formação na área da saúde; e

V – voluntários em formação de cursos superiores e técnicos na área da saúde.

Art. 5º Os órgãos e entidades estaduais e municipais, os estabelecimentos de saúde privados e os estabelecimentos filantrópicos, desde que observadas as normativas da Secretaria da Saúde, poderão, a seu critério, oferecer infraestrutura de instalações, transporte, logística e treinamento para contribuir com as atividades da Força Estadual da Saúde, mediante ajuste específico para tal fim.

257/2020



Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para garantir sua fiel execução.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 10 de junho de 2020.

Carlos Massa Ratinho Junior  
Governador do Estado

Guto Silva  
Chefe da Casa Civil

Gilson de Souza  
Deputado Estadual

Tercilio Turini  
Deputado Estadual

Nelson Luersen  
Deputado Estadual

Boca Aberta Jr  
Deputado Estadual

Luiz Claudio Romanelli  
Deputado Estadual

Evandro Araújo  
Deputado Estadual

Alexandre Amaro  
Deputado Estadual

Cantora Mara Lima  
Deputada Estadual

Douglas Fabrício  
Deputado Estadual

Cristina Silvestri  
Deputada Estadual

Delegado Francischini  
Deputado Estadual

Delegado Recalcatti  
Deputado Estadual

Emerson Bacil  
Deputado Estadual

Luciana Rafagnin  
Deputada Estadual

Luiz Fernando Guerra  
Deputado Estadual

Michele Caputo  
Deputado Estadual

Soldado Fruet  
Deputado Estadual

Coronel Lee  
Deputado Estadual

Delegado Fernando Martins  
Deputado Estadual

Delegado Jacovós  
Deputado Estadual

Do Carmo  
Deputado Estadual

Goura  
Deputado Estadual

Homero Marchese  
Deputado Estadual

Jonas Guimarães  
Deputado Estadual

Mabel Canto  
Deputada Estadual

Subtenente Everton  
Deputado Estadual

50983/2020

#### DECRETO Nº 4858

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item V, da Constituição Estadual, e da autorização contida no inciso VIII, § 1º, do artigo 4º, da Lei Estadual nº 20.078, de 18 de dezembro de 2019, e tendo em vista o contido no protocolado nº 16.516.724-4,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto um crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, no valor de R\$ 3.328.462,00 (três milhões, trezentos e vinte e oito mil e quatrocentos e sessenta e dois reais), de acordo com o Anexo I deste Decreto.

Art. 2º - Servirá como recurso para cobertura do crédito de que trata o artigo anterior igual importância, proveniente de Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial da fonte -250 – Diretamente Arrecadados, da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, no exercício de 2019.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 15 de junho de 2020, 199º da Independência e 132º da República.

Carlos Massa Ratinho Junior  
Governador do Estado

Renê de Oliveira Garcia Junior  
Secretário de Estado da Fazenda

50955/2020

SUPLEMENTAÇÃO		ANEXO I			Nº controle: 20001044		
DE DESPESA		ANEXO AO DECRETO Nº 4858					
Cod.	Especificação	Natureza da Despesa	Fonte	Grupo Fonte	ALO	Valor	N. do Processo
77	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA						
07730	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER						
7730	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER						
6309	GESTÃO ADMINISTRATIVA - DER	33903900	250	95	L	3.328.462,00	20001335
						<b>TOTAL</b>	<b>3.328.462,00</b>
						<b>TOTAL</b>	<b>3.328.462,00</b>

50956/2020

#### DECRETO Nº 4.859

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições,

DECRETA:

Art. 1º Torna sem efeito a exoneração de FABIANO HENRIQUE BARATI, RG nº 14.622.259-3, do cargo de Chefe de Ciretran – Símbolo 2-C, do Departamento de Trânsito do Paraná – DETRAN-PR, formalizada pelo Decreto nº 4.840, de 09 de junho de 2020.

Art. 2º Esse Decreto entra em vigor a partir da data de publicação.  
Curitiba, em 15 de junho de 2020, 199º da Independência e 132º da República.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR  
Governador do Estado

GUTO SILVA  
Chefe da Casa Civil

50949/2020

#### DECRETO Nº 4.860

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições,

DECRETA:

Art. 1º Torna sem efeito a exoneração de CAROLINA MARÇAL NASSEH, RG nº 7.085.975-0, do cargo de Chefe de Centro de Comunicação – Símbolo DAS-6, da Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura, formalizada pelo Decreto nº 4.841, de 09 de junho de 2020.

Art. 2º Esse Decreto entra em vigor a partir da data de publicação.  
Curitiba, em 15 de junho de 2020, 199º da Independência e 132º da República.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR  
Governador do Estado

GUTO SILVA  
Chefe da Casa Civil

JOÃO EVARISTO DEBIASI  
Secretário de Estado da Comunicação Social e da Cultura

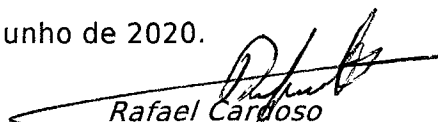
50950/2020

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Diretoria Legislativa – Coordenadoria de Apoio às Comissões

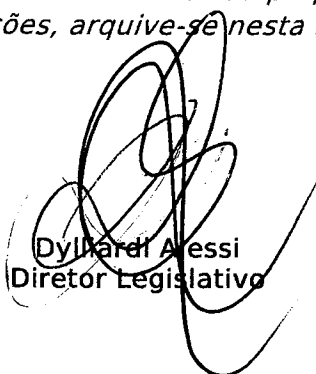


Certifico que, a Lei decorrente do Projeto de Lei nº 257/2020, de autoria dos Deputados Michele Caputo, Douglas Fabrício, Boca Aberta Junior, Goura, Soldado Fruet, Subtenente Everton, Luiz Claudio Romanelli, Delegado Jacovós, Delegado Fernando Martins, Coronel Lee, Cristina Silvestri, Delegado Recalcatti, Luciana Rafagnin, Cantora Mara Lima, Alexandre Amaro, Tercilio Turini, Gilson de Souza, Delegado Francischini, Evandro Araujo, Luiz Fernando Guerra, Do Carmo, Mabel Canto, Emerson Bacil, Nelson Luersen, Jonas Guimarães e Homero Marchese, foi publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.706, de 15 de junho de 2020, tendo sido sancionada sob o nº 20.240, de 10 de junho de 2020.

Curitiba, 25 de junho de 2020.

  
Rafael Cardoso  
Matrícula nº 16.988

1. Ciente;
2. O processo está concluído com a cópia e publicação da Lei;
3. Comunicuem-se os autores da proposição;
4. Após anotações, archive-se nesta Diretoria.

  
Dylkard Alessi  
Diretor Legislativo